

PROJETO DE LEI N. 065/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 065/2019, QUE ALTERA PARCIALMENTE A TABELA 3, ANEXO DA LEI N° 1.859, DE 27.12.2016, QUE DISPÕE SOBRE O MACROZONEAMENTO, ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, BEM COMO O § 2º DO ART. 11 E O ZONEAMENTO DAS VIAS QUE MENCIONA.

PARECER

1. Primeiramente, compete ao Município entre outras atividades, nos termos do Art. 3º da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber (inciso II) e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII).

2. Continuando, a matéria ora discutida teve sua origem advinda do Projeto Indicativo nº 005/2019, que foi elaborado por esta Casa de Leis e encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal para que, tendo viabilidade técnica e jurídica, se transformasse em Projeto Lei, o que de fato, parcialmente ocorreu.

3. O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização Ambiental - CONDUAC, apreciou a proposta e deliberou sobre a

aprovação parcial da mesma sugerindo alterações na redação, anexo ao Projeto, o respectivo parecer e ata de reunião CONDUAC- 2019.

4. Observamos que a mensagem Legislativa aduz que as mudanças trazidas estão em plena conformidade com o aprovado pelo respectivo conselho, e, conforme determina a Lei Federal nº 10.257/2001, a aprovação da referida demanda está condicionada também, a realização de audiência pública para que as partes interessadas possam ter voz e vez, assim sendo vejamos:

*"Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

...

*II – debates, audiências e consultas públicas;"*

5. Não menos importante, a Lei Municipal nº 883/2002, que Dispõe Sobre A Realização De Audiências Públicas, aduz que, com participação dos cidadãos e dos representantes das organizações da sociedade civil tratando de assuntos de interesse público relevante ou instruindo matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal, apresentaria os seguintes resultados:

- Recolhimento de subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Executivo ou do Legislativo;
- Proporcionaria aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;
- Identificaria, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;



- Efetivar a publicidade de assunto de interesse público objeto de análise pelo Governo Municipal.

6. Qualquer alteração nas regras urbanísticas deve ser precedida de consulta à população, em audiência Pública que pode ser convocada pelos Poderes Municipais, assim sendo, fica a observação relativa a este assunto, caso já realizadas, sugiro solicitar as atas respectivas.

7. Continuando, observou esta Assessoria Jurídica através de debates com alguns vereadores que, a redação do art. 2º deve ser melhorada de forma a não deixar dúvidas quanto a sua interpretação, pois da forma que esta, dá para entender também que, somente as Ruas Cambará e Porto Velho seriam corredores de serviço, dando um aspecto de exclusão das demais Ruas, como por exemplo, Ruas Tito Lívio e Rodolfo Urich que são corredores de serviço e assim permanecerão.

8. Desta maneira, sugere-se que esta redação seja também objeto de debate no âmbito das Comissões ou Audiência Pública e caso assim entenda a maioria, a emenda modificativa deve ser realizada para evitar conflitos de interpretação, pois sabemos que as Ruas que atualmente são corredores de serviços continuaram tendo esta característica, bem como, as Ruas Cambará e Porto Velho agora acrescidas como CS.

9. Por seguiante, a tabela apresentada no Projeto tem posição de igualdade em relação a apresentada pelo CONDUAC quando da emissão de seu parecer, agora passará pelo crivo dos nobres Edis.

10. Outra observação é referente ao mapa de zoneamento da cidade, as alterações constantes neste Projeto não deveriam atualizar o mesmo?



11. Sugiro aos vereadores analisarem se o mapa atualizado deve ou não fazer parte integrante desta demanda. Em outras demandas semelhantes as alterações do gênero passaram a ser atualizadas no mapa que inclusive, era parte integrante do Projeto ou Lei.

12. Finalizando e considerando as observações já apontadas, opino:

- a) Analisar a necessidade ou não de atualização e incorporação do Mapa de Zoneamento Urbano no respectivo Projeto.
- b) Pela realização de audiência pública nos termos da Lei Municipal nº 883/2002, onde na ocasião dos debates e ampla publicidade do assunto poderá se incorporar ao projeto as melhorias necessárias, inclusive na redação do artigo 2º, bem como, observar a pertinência e aceitação das medidas aqui apresentadas pelos presentes.
- c) Conferencia e Avaliação da tabela anexa ao Projeto por parte dos Nobre edis;

Portanto, conclui-se, com respaldo neste parecer e também via estudos realizados que, SENDO SUPERADA AS QUESTÕES SUPRA, e, tendo respaldo positivo no âmbito das audiências, não há vício que impeça a aprovação do Projeto de Lei, devendo as sugestões apresentadas serem avaliadas pelos Nobres Edis como forma de melhoria e segurança. Ressalvo que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem o MÉRITO, verificando se o que se pretende se coaduna com a razoabilidade, realidade, necessidade e capacidade do Município. E



PARA TAL, A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, REUNIÕES, DEBATES E ESTUDOS DENTRO DAS COMISSÕES SÃO DE EXTREMA RELEVÂNCIA.

Este é o parecer S.M.J.

Campo Novo do Parecis/MT, 16 de setembro de 2019.

Everly S. Rosiak

OAB/MT 17.866-O

Advogada